



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.203/14

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Sr^a Aureliana de Oliveira Silva Leite, ex-Vereadora do Município de **Livramento-PB**, contra o Sr. José Nilo Campos Barreto, ex-Presidente da Casa Legislativa do mencionado Município, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009, 2011 e 2012 com contratos de transportes escolar.

A denunciante relatou um suposto excesso de gastos com combustíveis nos abastecimentos do veículo pertencente à Câmara Municipal (Veículo GOL Placa OFD-6018 PB); uso indevido do veículo pertencente à Câmara Municipal com viagens particulares ou que não correspondiam às atividades do Legislativo e por fim manutenção de vínculo contratual para prestação de serviços de transportes estudantis com a Prefeitura de Livramento, conforme documento apresentado nesta Corte, às 03/25 dos autos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial, às fls. 31/38 dos autos, com as seguintes considerações:

- No que concerne ao suposto excesso no consumo de combustíveis, a Auditoria informou que esse item foi analisado na Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, exercício 2012 (Processo TC nº 04966/13);

- Em relação ao suposto uso indevido do veículo da Câmara, foi denunciado que o Presidente da época mantinha o veículo em sua garagem particular (em sua residência), que também o utilizava para fins particulares em passeios com a família e até com partidários políticos. É tanto que o veículo com apenas 02 anos de uso, o mesmo já estava com mais de 100.000 km rodados. Segundo a Auditoria, a eventual ausência de disciplina no âmbito da Câmara Municipal no tocante ao uso de bens públicos não garante ilimitados direitos dos agentes políticos respectivos. No direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a Lei – em sentido amplo – permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar, constituindo ato de improbidade administrativa, descrito no caput do art.9, IV da Lei 8.429/1992. Contudo, após os esclarecimentos preliminares, a Auditoria informa que este item também já foi objeto de apreciação na Prestação de Contas da Câmara, exercício 2012 e que considera que não há provas robustas de que o veículo fora usado para fins particulares, sugerindo, assim que a falha pode ser relevada;

- No tocante à suspeição de manutenção de vínculo contratual para prestação de serviços de transportes estudantis com a Prefeitura Municipal de Livramento (exercício 2009), a denúncia utilizou cópias de documentos de Processo Licitatório de Transporte Escolar, no qual figuram como titulares participantes: a Sr^a **Helena Ferreira Campos Barreto** (esposa do então Vereador Sr. José Nilo Campos Barreto) que também é servidora efetiva do município (Professora Polivalente) e proprietária do veículo F-4000 (Placa JLZ-6725 PE); o Sr. **João Barreto**, (pai do vereador já mencionado) contratado para prestação de serviços de transporte, no valor de R\$ 25.436,40. Segundo a denúncia ferindo a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à proibição de vinculação por meio de remuneração junto ao Poder Executivo, quando investido em cargo eletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.203/14

A Auditoria constatou que o **Sr. João Barreto** foi um dos proponentes vencedores da Tomada de Preço nº 03/2009, destinada à contratação de veículos para transporte escolar, utilizando como veículo o caminhão F-4000 pertencente a **Sr^a Helena Ferreira Campos**.

Na conclusão, a Auditoria considerou IMPROCEDENTES os dois primeiros itens da denúncia e PROCEDENTE apenas o último item, sugerindo a notificação do **Sr. José Nilo Campo Barreto**, ex-Presidente da Câmara de **Livramento-PB** para se pronunciar sobre a falha denunciada. Após a citação foi apresentada a defesa, conforme fls. 44/77 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa acostado às fls. 81/83, com as seguintes constatações:

Suspeição de manutenção de vínculo contratual para prestação de serviços de transportes estudantis com a Prefeitura Municipal de Livramento PB, durante o exercício de 2009.

Inicialmente a defesa afirma que esta Corte já apreciou o Processo TC 04966/13 tendo aprovado por unanimidade as contas de gestão do Sr. JOSÉ NILO CAMPOS BARRETO. Além do que a auditoria se refere a despesas do ano de 2009 quando o denunciado não era presidente do Poder Legislativo, cuja executividade, caso houvesse procedência da fantasiosa denúncia, já estaria atingida pela prescrição. Afirmou também que enquanto vereador do município de Livramento, não possuiu durante seu mandato nenhum veículo. O veículo apontado na denúncia era de propriedade à época do Sr. João Barreto, genitor do denunciado que teria adquirido o veículo antes mesmo de ter participado da TP nº 003/2009, da esposa do então vereador, fato ocorrido ainda no ano de 2008, conforme contrato de compra e venda. Alega, ainda, que não há, duto julgador, nenhuma proibição de parentes de vereadores ou servidores públicos de participar de processo licitatório aberto ao público em geral.

A Unidade Técnica salientou que em relação ao fato de não ocupar a presidência da Câmara, no exercício de 2009, mas, apenas o cargo eletivo de vereador, isso não poderia impedir a apuração de eventuais desvios cometidos como agente público. Ademais, o surgimento de novos fatos que possam evidenciar desvios de finalidade na gestão e/ou utilização de recursos públicos (como por exemplo, a utilização de informações privilegiadas destinadas a beneficiar pessoas direta ou indiretamente ligadas aos agentes públicos – desvio de finalidade), deverá ser sempre objeto de investigação desta Corte de Contas. No que concerne à propriedade do veículo F-4000, Placa JLZ-6725 PE. Neste último documento do órgão oficial onde se encontram registrados os veículos, a propriedade continua sendo da Sr^a Helena Ferreira Campos, servidora efetiva do Município, esposa do denunciado. Além disso, insiste alegando que se trata de fatos ocorridos em 2009, assim como por já terem sido julgadas regulares as contas de 2012 (“COM RESSALVAS”, cf. APL-TC 00154/15), este último período em que exerceu a presidência do Poder Legislativo. Segue argumentando que procedente ou improcedente nenhuma pena poderia ser imputada mais ao ex-vereador, requerendo assim o arquivamento preliminar da referida denúncia. A Auditoria conclui pelo não acolhimento no mérito.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1580/2016, anexado aos autos às fls. 85/7, considerando o seguinte:

Cumprasse assentar que o Sr. Marcos Flávio Leite respondeu pela Presidência da Casa Legislativa Mirim no período de 01/01/2009 a 12/07/2011, e o Sr. José Nilo Campos Barreto, no lapso temporal de 13/07/2011 a 31/12/2012. Pois bem, a irregularidade remanescente nos autos se refere à suposta “Suspeição de manutenção de vínculo contratual para prestação de serviços de transportes estudantis com a Prefeitura Municipal de Livramento PB durante o exercício 2009”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.203/14

A princípio, merece razão o defendente ao afirmar que não deve ser imputada a ele uma irregularidade ocorrida no exercício de 2009, quando não respondia pelos atos de gestão da Câmara Municipal. Em verdade, a suposta eiva não deve ser atribuída ao Presidente da Câmara de Vereadores a qualquer tempo. É que se trata de contrato realizado pelo Município para transporte de estudantes.

A mácula residiria no fato de um dos contratados ter sido o **Sr. João Barreto**, pai do Sr. José Nilo Campos Barreto, à época Vereador, e de o veículo utilizado para prestação do serviço pertencer a **Sr^a Helena Ferreira Campos**, professora efetiva da Comuna e esposa do citado Edil. Do relatado tem-se que uma possível irregularidade estaria no fato de o Prefeito à época, Sr. Jarbas Correia Bezerra, ter contratado um serviço a ser prestado com um bem de uma servidora pública. Ainda assim, não se vislumbra patente ilegalidade. Menos ainda se o veículo fosse, de fato, do pai do vereador. Por outro lado, a confirmação de um suposto favorecimento requereria indícios e análise de provas, tais como o procedimento licitatório, o que não consta dos autos. A simples existência do citado contrato não autoriza concluir pela procedência da denúncia nos termos ORIGINALMENTE postos.

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opinou a Representante do *Parquet* de Contas pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, e o conseqüente arquivamento dos presentes autos, com comunicação formal à Denunciante.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPRODEDEnte**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- c) **COMUNIQUEM** a presente decisão à denunciante;
- d) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.203/14

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Livramento PB**

Gestor Responsável: **José Nilo Campos Barreto** (Gestor denunciado)

Patrono/Procurador: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14422

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Licitação nº 03/2009, modalidade Tomada de Preços, no exercício de 2009. Improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.150/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.203/14, que trata de denúncia formulada pela Sr^a Aureliana de Oliveira Silva Leite (ex-Vereadora do Município), contra atos do Sr. José Nilo Campos Barreto, ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Livramento-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009, 2011 e 2012 com contratos de transportes escolar, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- III. **COMUNICAR** a presente decisão à denunciante;
- IV. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Junho de 2017 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2017 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO